

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 3.667, DE 2012

Dispõe sobre identificação de explosivos.

**Autor:** Deputado ROMERO RODRIGUES

**Relator:** Deputado JUNJI ABE

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.667/12, acrescenta um art. 34-A à Lei nº 10.826/03, para tornar obrigatória a colocação, em todas as embalagens de explosivos, de dados que permitam a identificação do nome do fabricante, do tipo de explosivo e da cadeia comercial até o comprador final.

Em sua justificativa, o Autor, Deputado Romero Rodrigues, destaca o crescimento da violência, no Brasil – principalmente da prática de crimes que empregam explosivos, como por exemplo, o roubo de numerário em caixas eletrônicos de **autosserviços** – e aponta a falta de identificação e controle no comércio de explosivos como uma das causas do aumento na prática dessa modalidade de ato criminoso.

Entende o Autor que a adoção de medidas que tornem obrigatória a identificação dos explosivos – da fabricação até o consumidor final – facilitará a investigação policial, ajudará a elucidação dos roubos de explosivos em pedreiras, empresas de mineração e possibilitará que a responsabilização pela guarda do explosivo seja mais facilmente determinada.

No prazo regimental de cinco sessões, contado entre 11 e 23 de maio de 2012, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A prática de atos criminosos com a utilização de explosivos, como bem destacou o autor, vem se tornando cada dia mais comum, o que indica a existência de falhas no controle da comercialização e depósito desse tipo de material.

Em consequência, faz-se extremamente importante que se aperfeiçoe a legislação que disciplina o tema, em especial, porque ela irá possibilitar a determinação, com mais facilidade, da responsabilidade em relação ao explosivo que vier a ser utilizado na prática de um ilícito.

Ou seja, ao identificar-se quem é o comprador final, será possível apurar-se a responsabilidade desse comprador em relação ao furto ou roubo do explosivo e, se for caracterizado descuido na sua guarda ou no seu transporte, o comprador poderá responder subsidiariamente pelos danos causados aos bens públicos ou privados ou pelos danos à integridade física de uma pessoa que venha se ferir durante a ação criminosa.

Assim, o principal avanço legal promovido pela proposição sob análise não é a mera identificação da cadeia de comercialização do produto, mas a possibilidade de identificação do comprador final, com a sua responsabilização civil e criminal, se for o caso.

Diante da possibilidade de serem responsabilizados pelo uso criminoso de explosivo, caso não tenham adotado todas as medidas necessárias para a proteção desse material de alta periculosidade, tem-se a certeza de que os empresários que desenvolvem atividades que necessitem usar explosivos irão se preocupar em mantê-los a salvo dos criminosos, independentemente do custo dessas medidas, beneficiando, em última análise, a população brasileira, que estará menos sujeita a ser vítima, por acidente,

sem ter dado nenhuma causa, de um ato criminoso gravíssimo que poderá causar a morte ou de ferimentos graves em cidadãos inocentes.

Em face do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 3.667/12.

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputado **JUNJI ABE**  
Relator